

**O DIREITO À MODIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL POR PESSOA  
TRANSEXUAL: UM ESTUDO SOBRE OS DISCURSOS JURÍDICOS  
DOS TRIBUNAIS SUPERIORES BRASILEIROS**

THE RIGHT TO ALTERATION THE CIVIL REGISTRY OF THE  
TRANSEXUAL: A STUDY ON THE LEGAL DISCOURSES OF THE  
BRAZILIAN SUPERIOR COURTS

**Leonardo Stoll de Morais\***  
**Gabriela Fernandez de Medeiros\*\***  
**Roger Raupp Rios\*\*\***

\* Doutorando em Ciências Jurídico-Civis na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre e Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis. Professor do Programa de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Civil da Universidade Católica de Pelotas. Advogado (OAB/RS). E-mail: leonardostollm@gmail.com.

\*\* Especialista em Direito Civil e Bacharela pela Universidade Católica de Pelotas (UCPel). Advogada (OAB/RS). E-mail: gfernandezdemedeiros@gmail.com

\*\*\* Mestre e Doutor em Direito (UFRGS). Pós-Doutor em Direito (Universidade de Paris). *Visiting scholar* na Universidade do Texas – Austin e na Columbia University (NYC). Desembargador Federal do TRF4. E-mail: roger.raupp.rios@gmail.com.

**Como citar:** MORAIS, Leonardo stoll de. MEDEIROS, Gabriela Fernandez de. RIOS, Roger Raupp. O direito à modificação do registro civil por pessoa transexual: um estudo sobre os discursos jurídicos dos Tribunais Superiores brasileiros. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2. p. 35-54, jul/dez. 2018.

<https://doi.org/10.48159/revistadoidcc.v3n2.morais.medeiros.rios>

**Resumo:** Este artigo identifica os diferentes discursos jurídicos constantes na jurisprudência dos tribunais superiores quanto à modificação do registro civil por pessoa transexual. Trata-se de uma pesquisa de análise qualitativa dividida em duas fases: na primeira, analisamos a posição dos ministros do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.275/DF; na segunda, foram investigados precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Os discursos jurídicos identificados foram classificados em três grupos: discurso essencialista, fiscalizador e emancipatório. No discurso essencialista, a transexualidade é vista como patologia que deve ser comprovada por meio de laudo médico. No discurso fiscalizador, a pessoa transexual necessita comprovar cabalmente sua situação jurídica perante o Poder Judiciário. No discurso emancipatório, se reconhece o livre desenvolvimento da identidade de gênero dos indivíduos que se percebem como transexuais, admitindo-se a alteração administrativa do seu registro civil a partir da manifestação de vontade, sem interferência médica ou judicial. Em todos os discursos, a pessoa transexual detém o direito subjetivo de alterar seu prenome e sexo no registro civil. Contudo, os requisitos para o reconhecimento desse direito são diferentes, variando conforme posição adotada.

**Palavras-chave:** Direito ao prenome. Pessoa transexual. Identidade de gênero. Registro civil.

**Abstract:** The objective of this article is to identify the legal discourses that are present in the superior courts jurisprudence

regarding the modification of the civil registry by transgender people. This is a case-by-case qualitative analysis divided in two phases. In the first phase, the ADI 4.275 / DF judged by the Federal Supreme Court is analyzed. In the second phase, cases from the Superior Court of Justice were researched. From the obtained data, it was possible to identify three types of discourses on the subject: the essentialist, the supervisory and the emancipatory. In all speeches, the transgender person has the subjective right to change its name and gender in the civil registry. However, the requirements for the recognition of this right are different, varying according to the speech adopted. In the essentialist discourse, transsexuality is seen as a pathology that must be proven through a medical report. In the supervisory speech, the transgender person needs to prove fully its legal situation through a process in the Justice. In the emancipatory discourse, the Justice recognizes the free development of the gender identity of the individuals who perceive themselves as transgenders, and so they can administratively change their civil registry with just a manifestation of their will, without medical or judicial interference.

**Keywords:** Right to a first name. Transgender. Gender identity. Civil registry.

## 1 INTRODUÇÃO

No Brasil, a falta de garantias e reconhecimento de direitos às pessoas transexuais é um problema institucional que ocasiona um permanente debate público (BORRILLO, Daniel, 2016, pp.43-75; RIOS, Roger Raupp. 2014, pp.331-353). De um lado, observa-se a luta constante da população *trans* em busca da proteção de direitos fundamentais (TRANSGENDER EUROPE, 2016; CRUZ, Mônica da Silva; SOUSA, Tuanny Soeiro, 2014;). De outro, identificam-se reações contrárias a esse movimento que se materializam em projetos no poder legislativo<sup>1</sup>.

As tensões sociais e o temor, que esse grupo minoritário enfrenta, ocorrem principalmente porque os indivíduos que se denominam como transexuais subvertem padrões binários que definem o que são e como devem ser os comportamentos de gênero (BUTLER, Judith, 2010, p. 12), com repercussões em inúmeros campos da vida pública e privada<sup>2</sup>.

A ênfase na relação binária da identidade de gênero é ressaltada nas análises históricas da sociedade, da sexualidade e do corpo. Na crítica da filósofa norte-americana Judith Butler a ordem biológica e a oposição binária (masculino/feminino) são insuficientes para explicar a complexidade das expressões de gênero. Por esse motivo, a autora propõe uma verdadeira “genealogia crítica das categorias de gênero em campos discursivos muito distintos” (BUTLER, Judith, 2010, p. 10).

Para além dos discursos científicos da biologia e da medicina que reforçam a oposição binária das identidades e sexualidades, Butler fornece uma visão progressista que sustenta as diferentes expressões de gênero, apresentando-as como àquelas que não se adequam às categorizações do que significa ser “homem” e ser “mulher”, que são, por consequência, desviantes do padrão de normalidade (BUTLER, Judith, 2010, p. 57).

Percorrendo a filosofia de Butler, identifica-se que os gêneros “masculino” e “feminino” não se restringem às condições biológicas do indivíduo de ser macho ou de ser fêmea. Nela, essas categorias são entendidas como construções sociais e culturais. Por esse motivo, Butler crítica à definição de identidade estabelecida por códigos binários e a compreende como efeitos de discursos que geram verdades, por meio de *saberes hegemônicos*<sup>3</sup> (BUTLER, Judith, 2010, p. 28). Nessa perspectiva, tais saberes reforçam estruturas e discursos que sustentam o comportamento feminino a partir da maternidade ou do fator biológico da reprodução (BUTLER, Judith, 2010, p. 41-46). Por esse motivo, Butler sustenta que a regulação binária dos discursos suprime a transexualidade, que passa a ser classificada como prática subversiva de uma identidade que rompe com padrões da heterossexualidade naturalizada (BUTLER, Judith, 2010, p. 46). É certo, portanto, que as práticas

---

1 Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo de Sustação de Atos Normativos do Poder Executivo (PDC) 16/2015. Projeto proposto pelo Deputado Marco Feliciano (PSC/SP), a fim de sustar a aplicação da Resolução nº 12, de 16 de Janeiro de 2015, da Presidência da República, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

2 A pendência de decisão no Supremo Tribunal Federal acerca da utilização de banheiros conforme a identidade de gênero é exemplificativa dessa realidade. Sobre o caso, ver RIOS, Roger Raupp e RESADORI, Alice Hertzog. “Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. Direito & Práxis. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, 2015, p. 196-227.

3 Expressão cunhada por: FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 27-28.

discursivas que definem o desenvolvimento de cada identidade pessoal são constituídas através de processos relacionais, interativos e complexos entre os indivíduos e as estruturas sociais, variando conforme a existência e a subjetividade de cada pessoa. Em outras palavras, salienta-se que os seres humanos constituem as suas identidades no convívio familiar e nas interações sociais, a partir de estruturas complexas de poder, em uma dinâmica informada pela performatividade<sup>4</sup> (BUTLER, Judith, 2010, p. 89).

Não por outra razão, a teoria de Butler é facilmente percebida em relação aos sujeitos transexuais, visto que tradicionalmente esses indivíduos, assim como outros associados a comportamentos desviantes (*gays, lésbicas, travestis, intersexuais, queers, +*), são classificados a partir de saberes científicos-hegemônicos que variam de acordo com a construção discursiva e o contexto histórico, social e político da sociedade (BUTLER, Judith, 2010, p. 48).

Na linha desse pensamento crítico, Scott aponta que o desenvolvimento da identidade de gênero está relacionado ao reconhecimento de diferenças entre os sexos, salientando a presença das relações de poder que estatuem regras binárias e definem o quê significa ser masculino ou ser feminino (SCOTT, Joan Wallach, 1986, pp.1053-1075), sendo que tais regras estão previstas preponderantemente em discursos científicos-médicos, o que também se verifica no contexto brasileiro (BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2013).

Paralelamente ao discurso médico, o discurso jurídico brasileiro foi construído mediante a afirmação de uma ordem heteronormativa do que significa ser transexual (HONNETH, Axel, 1997). Nele, o pensamento hegemônico acarreta à pessoa transexual a necessidade de adequar seu corpo à identificação de gênero binária (FLORES, Maicon, Varella, 2017).

Nesse quadro, é emblemático o julgamento da ADI 4.275/DF pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se decidiu, por maioria, dar interpretação conforme à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) ao art. 58 da Lei 6.015/73<sup>5</sup>, reconhecendo aos transexuais que o desejarem o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de realização de tratamentos hormonais ou patologizantes,.

Diante desses elementos, o propósito do presente artigo é identificar os discursos jurídicos envolvidos na modificação do prenome no registro civil da pessoa transexual, em especial no aludido julgamento do Supremo Tribunal Federal e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal objetivo requer o exame dos fatos, circunstâncias e posições presentes na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275/DF, bem como investigar os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em relação ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal

4 Sobre as concepções essencialista, construcionista social e da performatividade, em matéria de sexo, gênero, orientação sexual e identidade sexual, bem como suas repercussões no direito, ver RIOS, R. R. ; RESADORI, A. H. . DIREITOS FUNDAMENTAIS, TRANSEXUALIDADE E AS COMPREENSÕES DE SEXO E GÊNERO. In: ANNA PAULA UZIEL E FLÁVIO GUILHON. (Org.). Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos. Ied.rio de janeiro- rs: Editora da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, v. , p. 293-312.

5 BRASIL. 6.015/73. Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm). Acesso em: 25 junho. 2018.

de Justiça (STJ).

Para realizar a pesquisa utilizou-se o método de Análise Crítica do Discurso (ACD)<sup>6</sup>, com um delineamento qualitativo. A busca de decisões foi dividida em duas fases: na primeira fase, foram analisadas as posições jurídicas do STF presentes na ADI 4.275/DF; na segunda fase, o objetivo foi apurar o posicionamento do STJ, para o que utilizaram-se os descritores “alteração de registro civil e transexual”, na aba jurisprudência do site oficial do tribunal. A pesquisa foi realizada retrospectivamente no mês de maio de 2018. Os dados localizados foram interpretados por meio da análise de conteúdo (Bardin, 2011).

O artigo segue organizado em duas partes: na primeira parte, apresentam-se as posições presentes no STF, extraídas por meio da análise da ADI 4.275/DF; na segunda parte, propõe-se uma discussão sobre os efeitos da decisão na evolução dos precedentes do STJ em matéria de alteração do registro civil por pessoa transexual. Ao final, promove-se uma reflexão sobre o direito ao prenome e à identidade de gênero no direito brasileiro.

## 2. A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.275 DISTRITO FEDERAL.

### 2.1 Fatos e circunstâncias

Em 21 de julho de 2009, a Procuradoria-Geral da República ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade buscando a interpretação conforme a CRFB/88 ao artigo 58 da Lei 6.015/73, que regula os registros públicos. Em síntese, compreendia a autora que a partir da interpretação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/1988), da igualdade (art. 5º, caput da CRFB/88), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV da CRFB/88) e da privacidade (art. 5º, inciso X da CRFB/88) seria possível reconhecer o direito fundamental subjetivo às pessoas transexuais de alterarem seu prenome e sexo no registro civil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade foi recebida, em 23 de julho de 2009, pelo Ministro Gilmar Mendes, sendo cadastrada como ADI 4.275/DF. Na oportunidade, o Ministro presidente acionou o artigo 12 da Lei 9.868/1999, requerendo as informações do caso e a manifestação da Advocacia-Geral da União (AGU) (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018, p.38). Em 07 de agosto de 2009, a AGU apresentou informações, requerendo a improcedência da ação, sob o fundamento de que a interpretação teleológica do artigo 58 da Lei 6.015/73 não se desassocia da CRFB/88, uma vez que a norma estabelece como regra que o registro de nascimento

---

6 A ACD foi formulada por Fairclough e segue estabelecida em três análises: a produção textual, que inclui o vocabulário, a gramática e a estrutura textual; as práticas discursivas, referentes à produção, distribuição e consumo de textos na sociedade ou como esses discursos são interpretados socialmente e, finalmente, a prática social, que se ancora nas noções de ideologia e poder. No processo de análise das decisões judiciais, utilizaram-se algumas técnicas e ferramentas da ACD. Assim, na pesquisa observaram-se o vocabulário técnico ou vulgar, as expressões pejorativas, o duplo sentido e as evasivas; o uso de algumas formas gramaticais como marcadores de reforço, as frases truncadas, repetidas ou incompletas e procedeu-se à busca sistemática de elementos textuais que indicassem as identidades e papéis de gênero socialmente pré-estabelecidos para definir a pessoa transexual ou os requisitos para configuração dos seus direitos subjetivos. Ver: FAIRCLOUGH N. *Discurso e mudança social*. 2 a Ed. Brasília: Editora UnB; 2016.

é inalterável, fato que traduz a precedência e determinismo do sexo biológico sobre o psicológico. Ademais, ressaltou que o desaparecimento do indivíduo anterior inviabilizaria a cobrança de débitos civis e tributários, bem assim a persecução penal (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018, pp.50-88).

A Câmara dos Deputados, em 11 de agosto de 2009, protocolou petição esclarecendo não ter informações a prestar (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018, p.90-91). O Presidente da República defendeu a possibilidade de retificação do registro civil, desde que com registro a margem do assento originário, com o devido arquivamento da anotação originária condizente com o sexo e prenome anteriores (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018, pp. 94-112).

O Senado Federal, em 08 de setembro de 2009, informou por meio de petição que o poder público promove os direitos fundamentais das pessoas transexuais de forma eficiente, assegurando a realização de cirurgia de redesignação de sexo por meio de políticas públicas do Sistema Único de Saúde. Considerando isso, opinou pela improcedência da ação, ressaltando que a mudança do registro deve corresponder à realidade física do cidadão e que a apreciação e modificação de tal temática faz parte da função típica Poder Legislativo, havendo evidente impropriedade de o Poder Judiciário alterar a aplicação da Lei 6.015/73 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018, p.115-132).

No decorrer do processo o Ministro Marco Aurélio, acolheu os pedidos de terceiros interessados do Instituto Brasileiro de Direito de Família; Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual; Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais; Grupo Dignidade – Pela Cidadania de Gays, Lésbicas e Trans; Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos; Laboratório Integrado em Diversidade Sexual e de Gênero, Políticas e Direitos; e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018, pp.140-175).

Em 01 de maio de 2018, o STF julgou procedente a ADI em sessão plenária, entendendo ser possível a alteração de prenome e gênero no assento de registro civil, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Todos os ministros e ministras da corte reconheceram o direito subjetivo às pessoas transexuais de alterarem o registro civil. Contudo, divergiram sobre o quê se entende por transexualidade e quanto à necessidade de autorização judicial para exercício desse direito. Para compreender os argumentos jurídicos constantes na divergência apresentada no julgamento do caso, cabe ordenar as posições de cada um dos julgadores, examinando, posteriormente, os discursos jurídicos presente na decisão (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

## **2.2 As posições sobre a transexualidade na decisão do Supremo Tribunal Federal**

No julgamento da ADI 4.275/DF, observam-se três posições. A primeira delas é percebida nos votos dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Nela, o discurso jurídico se



estrutura a partir da classificação da transexualidade como uma patologia, identificada como aquela em que há divergência entre o estado psicológico de gênero e as características físicas e morfológicas que associam a pessoa ao gênero oposto. Por essa razão, a alteração do registro civil é medida excepcional que compreende a possibilidade de modificação do prenome e sexo pela pessoa transexual, sem exigência de realização de procedimento cirúrgico. Contudo, o titular do direito subjetivo (pessoa trans) deve comprovar os seguintes requisitos para exercício do seu direito: (i) idade mínima de 21 anos; (ii) diagnóstico médico de transexualismo (*sic*), consoante os critérios do artigo 3º da Resolução no 1.955/2010, do Conselho Federal de Medicina, por equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto; (iii) pedido judicial formulado por meio de procedimento de jurisdição voluntária, com a efetiva participação do Ministério Público; (iv) necessidade de manutenção das informações registradas no registro original, sendo garantido o acesso de terceiros de boa-fé ao teor da averbação atinente a alteração do nome e do sexo, mediante decisão judicial que demonstre o justo motivo de acesso ao conteúdo da informação confidencial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

A segunda posição é sustentada nos votos dos ministros Alexandre de Moraes, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. Nessa posição, o discurso identifica um conflito entre a autodeterminação da pessoa transexual e a proteção da higidez dos registros públicos. Assim, a alteração do registro civil exige autorização judicial para todos os cidadãos (art. 13 da Lei. 6.015/73), independente do motivo. Por isso, compreende-se que a decisão judicial é requisito objetivo para alteração do prenome e sexo no registro civil por pessoa transexual. Contudo, segundo os adeptos dessa posição, a alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, com a anotação de que se trata de ato autorizado por decisão judicial, de modo a preservar os atos dos registros originários. Logo, a partir desse discurso a pessoa transexual deve comprovar juridicamente sua condição, através de provas que podem ser testemunhais, documentais, periciais, ou qualquer outra admitida por lei. Feito isso, ela terá direito nos moldes do artigo 13, I, da Lei 6.015/73 de solicitar à alteração do seu prenome e sexo no registro civil que será averbada à margem do seu assento de nascimento, resguardando a confidencialidade acerca da ocorrência da modificação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

A terceira posição é verificada nos votos dos ministros Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Luiz Fux, Celso de Mello e das ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. Nessa posição, majoritária, considera-se o direito à autodeterminação como expressão do princípio do livre desenvolvimento da personalidade, qualificando-o como poder fundamental que permite à pessoa desenvolver sua identidade de gênero. Considerando isso, afirma-se que as expressões sexuais e de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade, sendo reflexos da dignidade e da liberdade humana. Isso significa que as pessoas transexuais têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a igual proteção do sistema jurídico brasileiro, sendo arbitrário e intolerável qualquer estatuto que exclua, discrimine e fomente o desrespeito em razão da identidade de gênero. Essa posição invoca o papel contramajoritário

do STF, de viabilizar o exercício de direitos às minorias, a fim de estabelecer uma sociedade verdadeiramente democrática e erradicar qualquer tratamento injusto e discriminatório. Disso decorre o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero às pessoas transexuais e a legitimidade ético-jurídica de retificar os assentos registrares, com a conseqüente mudança do prenome e gênero autopercebido pelo próprio indivíduo. Como conseqüência dessa posição, a alteração do prenome e do sexo requer autodeclaração na via administrativa, independentemente de laudo médico, de procedimento cirúrgico e de autorização judicial (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

### 2.3 Os discursos sobre a transexualidade na decisão do Supremo Tribunal Federal

A análise das manifestações dos julgadores revela a existência de três tipos de discursos jurídicos sobre transexualidade no Supremo Tribunal Federal: o discurso essencialista, o discurso fiscalizador e o discurso emancipatório.

Sinteticamente, no discurso essencialista (primeira posição apresentada) a pessoa transexual tem o direito subjetivo de alterar o prenome e sexo no registro civil, desde que respeitados os requisitos para configuração do *transexualismo (sic)*, conforme ato normativo do Conselho Federal de Medicina (CFM, Portaria 1.652/2002). Já no discurso fiscalizador (segunda posição) a modificação do prenome e sexo no registro civil da pessoa transexual é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independente de realização de cirurgia de redesignação de sexo. Por fim, no discurso emancipatório (terceira posição) a alteração do prenome e sexo pode ser feita na via administrativa a partir de autodeclaração do interessado, que visa ao reconhecimento jurídico do gênero com o qual se identifica. Considerada a argumentação pertinente a cada posição, revelam-se diferentes inscrições normativas da transexualidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

No discurso essencialista, os conceitos utilizados apresentam a transexualidade como uma patologia que exige adequação do corpo a um padrão socialmente aceito e determinado pelo do sexo oposto, compreendido de forma binária e excludente. Há clara noção de que a identidade sexual corresponde a determinada essência, que por sua vez corresponde à ideia tradicional de que o gênero diz respeito ao sexo morfológico. Por isso, nessa visão, os seres humanos possuem características essenciais binárias, de forma que quem não está de acordo com elas deverá adequar-se ao padrão heteronormativo. Nas palavras, do ministro Marco Aurélio:

“(...) os fundamentos para autorização da mudança do registro civil pressupõem não a submissão a procedimento cirúrgico, o qual altera apenas o aspecto anatômico, mas, sim, a condição de transexual. A disforia e o sofrimento dela decorrentes justificam a troca do prenome, com ou sem cirurgia (...). Contudo, a modificação do registro civil constitui situação excepcional no ordenamento jurídico. O critério morfológico, embora carente de mitigação, ainda é parâmetro relevante para a identificação de cidadãos. Nos casos em que não realizada a cirurgia de transgenitalização, a alteração do assentamento deve ser precedida da



verificação de critérios técnicos aptos a comprovar a transexualidade (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).”

Na percepção do ministro, isso significa que a pessoa transexual deverá estar em faixa etária condizente com o grau de amadurecimento necessário, bem assim diagnóstico de equipe médica especializada, em lapso temporal a revelar a definitividade da mudança.

Tal discurso confirma o quadro apresentado por Butler, de que indivíduos que transgridem o padrão heterossexual e o binarismo de gênero são reprimidos por estruturas de poder que os consideram patológicos (BUTLER, Judith, 2010, p.89). Em razão disso, todo indivíduo que se autodenomina transexual deverá possuir caracteres correspondentes à identidade de gênero binária típica da heteronormatividade, e a partir dessa definição terá o direito subjetivo de alterar seu registro, alcançando reconhecimento social e jurídico.

Pesquisas sobre a transexualidade evidenciam como o discurso essencialista estatue um modelo de “transexual oficial”. Berenice Bento, por exemplo, salienta que a ordem social se divide em corpos-homens e corpos-mulheres, sendo que aqueles que não apresentam essa correspondência fundante tendem a estar fora da categoria do humano (BENTO, Berenice<sup>2006, p. 25</sup>).

No discurso essencialista, considera-se que a transexualidade exige atuação de um corpo médico e multiprofissional, seja para confirmar a situação patológica da pessoa (discurso essencialista do STF), seja para indicar o tratamento de redesignação de sexo (discurso essencialista do STJ<sup>7</sup>). Essa posição faz com que a pessoa transexual a aprovação social requeira conformar-se a um padrão do que significa ser feminino ou ser masculino.

O discurso essencialista encontra no modelo biomédico da transexualidade força e confirmação. De fato, é o que se constata na Portaria de nr. 2.803/2013 do Ministério da Saúde que, ao regular o acesso às políticas públicas de saúde às pessoas transexuais, classifica-as como aquelas que manifestam um desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto, acompanhado de um sentimento de mal-estar e inadaptação com o sexo anatômico e desejo de submeter-se a tratamento a fim de tornar o seu corpo o mais parecido possível com o sexo oposto. A partir disso, autoriza-se a cirurgia de transgenitalização como tratamento médico destinado a enfrentar condição patológica. Tal discurso segue formalizado e utiliza a posição do Conselho Federal de Medicina sobre o tema ao disciplinar a transexualidade na Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.955/2010.

Por essa lógica argumentativa, a busca de cuidados médicos e a transformação dos corpos garantiriam o reconhecimento da pessoa trans como titular de direito perante os demais atores sociais e perante o próprio Estado. Contudo, em nenhum momento a sociedade e o Estado questionam a mudança de comportamento em relação à pessoa transexual, modificando preconceitos e incorporando normas antidiscriminatórias, que no Brasil é vítima de homicídio a cada 19 horas (GRUPO GAY DA BAHIA, 2017). Pelo contrário, a partir do discurso essencialista, o sujeito transexual que deverá transformar seu corpo e receber laudos, convertendo seus comportamentos para ter o reconhecimento de sua identidade.

---

7 Ver item: Repercussão nas decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

O discurso essencialista acaba por dar voz e representatividade para grupos conservadores que questionam a liberdade de gênero e sexual, principalmente porque nele é legitimada a ideia de que laudos médicos seriam pressupostos necessários para a adequação social do sujeito transexual e para a garantia de direitos subjetivos na esfera civil e pública.

O discurso fiscalizador também considera a transexualidade como categoria desviante, a exigir comprovação por testemunhas, documentos, perícias, etc. Nessa visão, não é indivíduo que detém o poder de se autodenominar como transexual. Sem a participação do Poder Judiciário tal faculdade é restringida, que se transforma em homologador e fiscalizador do direito ser quem se é. Esse discurso, já presente na jurisprudência do STJ, renova-se nesta segunda perspectiva identificada na decisão do STF. Trata-se de uma construção narrativa em que o sujeito deve comprovar ao Poder Judiciário que é transexual, daí decorrendo o direito de modificar seu registro civil apenas se demonstrar cabalmente sua condição. Nesse sentido, o voto do ministro Dias Toffoli, ao pontuar a necessidade de tal comprovação: “*O transexual, comprovada juridicamente sua condição, tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo.*” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).

Tanto no discurso essencialista, como no fiscalizador, a pessoa transexual deverá se manifestar como possuidora de uma identidade de gênero dissonante de seu sexo biológico. Essa declaração deverá ser acompanhada da modificação do seu corpo ou de laudos médicos que atestem condição patológica. Ou seja, deverá demonstrar para atores sociais que ocupam posições de poder (juízes, médicos, psicólogos) que deseja adotar uma identidade masculina ou feminina, permeada de padrões simbólicos heteronormativos.

Diversamente, constata-se a perspectiva progressista e emancipatória da pessoa humana, onde o direito ao livre desenvolvimento da personalidade protege determinada esfera de exclusividade, a permitir que tais escolhas individuais sejam protegidas e exercidas. No discurso emancipatório, o ser humano, ao escolher livremente sua identidade de gênero, detém o direito de ser reconhecido conforme se autodeclarar (RESADORI, Alice Hertzog e RIOS, Roger Raupp, 2018, pp. 10-25). Nessa compreensão, a sexualidade deixa de ser encapsulada pela biologia, alcançando componentes culturais e psíquicos (BUNCHAFT, Maria Eugenia, 2018, pp. 277-308).

Nesse discurso, o gênero não está associado ao sexo morfológico do indivíduo, mas passa a ser compreendido como construção social, consolidada por meio de escolhas autônomas que facultam à pessoa a situação registral conforme sua própria percepção, sem depender de heteroclassificações ou de padrões socialmente estatuídos. Nas palavras do ministro Celso de Melo:

“É por tal razão que o magistério da doutrina – apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e emancipadora e invocando princípios fundamentais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) – tem revelado admirável percepção quanto ao significado de que se revestem tanto o reconhecimento do direito personalíssimo à identidade de gênero quanto a proclamação da legitimidade ético-jurídica do procedimento

de adequação dos assentamentos registrais ao nome social e à imagem dos transgêneros, independentemente de prévia cirurgia de transgenitalização, em ordem a permitir que se extraíam, em favor dessas mesmas pessoas, relevantes consequências no plano do Direito e, também, na esfera de suas relações sociais, familiares e afetivas.

É preciso insistir, desse modo, na asserção de que as pessoas têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com essa mesma autopercepção por elas revelada” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ADI Nr. 4275, 2018).”

No discurso emancipatório, a sexualidade abre-se para múltiplas possibilidades de expressão e vivência, a ser experimentada no quadro amplificado das relações de gênero, onde se apresenta como uma “construção cultural variável do sexo, uma miríade de possibilidades abertas de significados culturais ocasionados pelo corpo sexuado” (BUTLER, Judith, 2010, p.54). O gênero suplanta as classificações binárias extraídas de determinadas percepções biológicas, levando em consideração não apenas as características fisiológicas, anatômicas e biológicas, mas as conotações sociais e relacionais da pessoa no desenvolvimento da sua identidade autopercebida.

### 3 Efeitos do discurso emancipatório do Supremo Tribunal Federal

Como visto nos itens anteriores, ao utilizar o mecanismo de interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, o STF compreende que o art. 58 da Lei 6.015/73 não foi afastado do sistema jurídico brasileiro, mas o seu aproveitamento deve pressupor a interpretação sistemática dos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/1988), da igualdade (art. 5º, caput da CRFB/88), da vedação de discriminações odiosas (art. 3º, inciso IV da CRFB/88) e da privacidade (art. 5º, inciso X da CRFB/88), garantindo assim o direito subjetivo aos transexuais de alterarem seu prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente de decisão judicial, de cirurgia de transgenitalização e da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

O mecanismo de interpretação dos atos infraconstitucionais é uma forma corretiva, tendo a decisão do STF, em sede de ADI, eficácia *erga omnes* e caráter vinculante (BRASIL, 1999). Por eficácia *erga omnes* se entende que os efeitos da ADI 4.275/DF se estendem a todas as pessoas que se encontram sob a jurisdição da Lei 6.015/73, implicando o alcance, portanto, das situações análogas. Por eficácia vinculante se compreende que os órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública federal, estadual e municipal, ao aplicarem o art. 58 da Lei 6.015/7, deverão observar o sentido afirmado no julgamento da ADI 4.275/DF.

Diante disso, impende aquilatar como o Superior Tribunal de Justiça trata a matéria, para em seguimento, analisar como os discursos jurídicos dos tribunais repercutiram na vida e nos direitos das pessoas transexuais.

### 3.1 Repercussão nas decisões do Superior Tribunal de Justiça

A análise dos discursos no STJ<sup>8</sup>, diferentemente do STF, deve ser feita em uma linha do tempo. O que se nota é que os discursos não se dividem por julgador, e sim por evolução temporal. Ao longo do tempo, percebe-se a evolução dos discursos, o que permitiu a flexibilização da Lei dos Registros Públicos.

Primeiramente, cabe ressaltar que se verificam duas decisões do STJ, em que há a presença do discurso essencialista. A primeira deu-se no Recurso Especial n. 2005/0048606-4, onde o Ministro relator menciona expressamente que a cirurgia de transgenitalização é o critério que determina a justa causa nas ações envolvendo o direito subjetivo de alteração do prenome no registro civil por pessoa transexual. Nesse caso, o relator fez essa afirmação com base na interpretação sistemática dos arts. 55 e 58 da Lei n. 6.015/73 (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª T. REsp 737993/MG, 2009). Cumpre destacar, nesse julgado, que o próprio autor do recurso especial sustentou o discurso essencialista ao afirmar que o “transexualismo” consistia em uma doença cuja única cura seria a cirurgia para alteração da genitália externa, utilizando para embasar cientificamente seu argumento o ato normativo do Conselho Federal de Medicina<sup>9</sup>.

A segunda decisão nesse sentido é identificada no Recurso Especial n. 2007/0273360-5, de 2009. Nesse caso, a relatora determinou a alteração do nome e do sexo do autor, a fim de que houvesse compatibilidade da realidade física com a documental. Ademais, ela definiu a necessidade de nota à margem apenas no livro, sem menção em certidões de registro público. Em seu voto, acompanhado por todos os outros ministros, salientou-se que:

(...) a cirurgia de transgenitalização já é uma realidade institucional, incluída, recentemente, na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde. O Conselho Federal de Medicina reconhece o “transexualismo” como um transtorno de identidade sexual e a cirurgia de redesignação sexual como uma solução terapêutica. Tanto é assim, que o procedimento foi regulamentado pela Resolução desse Conselho sob n.º 1.482/97, que foi substituída, em 6 de novembro de 2002, pela Resolução n.º 1.652/2002, tendo como inovação significativa o fato de que as cirurgias para adequação do fenótipo masculino para feminino deixam de ser experimentais, considerados os avanços da medicina e o grande número de cirurgias realizadas com êxito no mundo todo (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3º T. REsp 1.008.398/SP,2009).

Logo após esse trecho, a julgadora modifica o sufixo da expressão transexual “ismo”,

<sup>8</sup> Realizou-se uma pesquisa por meio dos descritores “alteração de registro civil” e “transexual”, no site oficial do STJ, no dia 12/05/2018. Com essas palavras-chave, encontraram-se 16 decisões, sendo a mais antiga de 2006 e a mais atual de 2018. Quanto ao tipo de decisão encontrada, observou-se que estavam divididas em: Agravo Interno em Agravo de Recurso Especial; Agravo em Recurso Especial; Recurso Especial; e Homologação de sentença estrangeira.

<sup>9</sup> CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução, CFM, Nr. 1652/2002. Regulava as normas éticas para realização da cirurgia de transgenitalismo. (Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, n. 232, 2 dez. 2002. Seção 1, p. 80). A norma, classificava ser o paciente transsexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e ou auto-extermínio, sendo a cirurgia de transformação plástico-reconstrutivada genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constituindo crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal, visto que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

e referindo-se a transexual“idade”. A Ministra indica a utilização da ideia de doença apenas para adaptar-se a paradigmas, trazendo tendências ao discurso fiscalizador que já não trata a transexualidade como doença. Entretanto, finaliza seu voto apresentando o CID do transtorno de caráter psiquiátrico que levaria à transexualidade. Ademais, nesse caso, o autor foi qualificado como pessoa transexual que passou por cirurgia de redesignação, e, assim, segundo o voto preencheria todos os requisitos para adaptação de seu nome a sua realidade física (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3º T. REsp 1.008.398/SP,2009).

Após 2017 se verifica o trânsito da perspectiva essencialista para a fiscalizadora. O Recurso Especial 1.626.739/RS, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, é o precedente mais mencionado nesse sentido. Nele, deu-se total procedência ao pedido, com a determinação da retificação do nome e do sexo, assinalando a existência de determinação judicial, mas sem menção da razão ou conteúdo das alterações procedidas. Vê-se, já em sua ementa, fundamentação baseada no princípio da dignidade humana, em que o julgador salientou a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para as alterações de nome e sexo, embora ainda observe expressamente a necessidade de intervenção do Poder Judiciário nesse processo:

Assim, conclui-se que, em atenção à cláusula geral de dignidade da pessoa humana, a jurisprudência desta Corte deve avançar para autorizar a retificação do sexo do indivíduo transexual no registro civil, independentemente da realização da cirurgia de adequação sexual, desde que dos autos se extraia a comprovação da alteração no mundo fenomênico (como é o caso presente, atestado por laudo incontroverso), cuja averbação, nos termos do § 6º do artigo 109 da Lei de Registros Públicos, deve ser efetuada no assentamento de nascimento original, vedada a inclusão, ainda que sigilosa, da expressão transexual ou do sexo biológico (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4º T. REsp 1.626.739/RS, 2017).

Verifica-se então um marco de transição, entre os anos de 2017 e 2018, de forma que os julgadores passam a aplicar o caso acima como precedente, tomado como razões jurídicas de outros julgados<sup>10</sup>. A partir desse julgado é que se identificam as menções aos primeiros precedentes, como base para a avaliação casuística. Isso porque se percebe a vinculação do STJ aos precedentes paradigmáticos sobre a matéria. Tal mudança pode estar associada em vista das alterações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015. Embora, não haja nenhum recurso sobre o tema que tenha sido submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos, observa-se a repetição da fundamentação aludida em casos análogos.

Além disso, cabe destacar que após o julgamento da ADI 4.275/DF no STF, em 23 de abril de 2018, foi julgado o Recurso Especial de n. 2015/0044406-1, relatado pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, sendo a primeira decisão a mencionar expressamente o discurso emancipatório e majoritário do STF. Especificamente nesse caso, a Ministra Nancy Andrichi pediu vistas do recurso, retendo os autos durante período em que foi dada a decisão do STF sobre a matéria. Em vista

<sup>10</sup> Utilizaram-se do fundamento os recursos: REsp 2015/0217401-6; REsp 2016/0245586-9; REsp 2015/0071264-4; REsp 2016/0316240-3; REsp 2018/0012924-8; REsp 2016/0267667-4; REsp 2017/0080626-3; e REsp 2015/0044406-1.

da nova orientação, ela acompanhou o relator. Contudo, mesmo adotando o novo entendimento, utilizou o seu discurso padrão, mantendo a ideia de transtorno de identidade sexual (antigo CID-10) e transexualidade como doença psíquica (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3a T. REsp 1.561.933/RS, 2018).

Diferentemente dessa posição, o relator, ao adaptar seu voto ao novo entendimento, começa expressamente citando trecho da decisão do STF, mencionando a desnecessidade da cirurgia de transgenitalização. Ao dizer isso, ele refere que a decisão proferida no STF não conflitava com a decisão de procedência já dada no recurso, e então, manteria as razões já adotadas. Porém, seu discurso é eminentemente fiscalizador, pois faz questão de salientar que a prova pericial dos autos confirmou que o autor da demanda era realmente pessoa transexual, não tendo insurgência recursal quanto a esse ponto (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3a T. REsp 1.561.933/RS, 2018).

A última e mais recente decisão foi dada no mês de maio de 2018. Ao julgá-lo, o relator, menciona expressamente o posicionamento do STF, reiterando a desnecessidade de cirurgia de transgenitalização para a alteração de nome e sexo no registro (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3a T. REsp 1631644/MT, 2018). Apesar de apresentar o posicionamento do STF, ele utiliza o discurso fiscalizador como razão de decidir extraído do REsp 1.626.739/RS (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 4ª T. REsp 1.626.739/RS, 2017).

Tais decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstram que, mesmo havendo procedência dos pedidos de alteração de nome e sexo por pessoa transexual, mantém-se na fundamentação o discurso fiscalizador, seja por menção expressa ou por utilização de precedentes que possuem essa narrativa. Isso significa que, mesmo após a publicação do julgamento da ADI 4.275/DF, nenhuma decisão do STJ consagra completamente o discurso emancipatório. Apesar disso, percebe-se que com o advento de nova orientação, os discursos dos julgadores do STJ, apesar de registrarem traços mais humanizados e principiológicos, acabam persistindo na perspectiva padrão fiscalizadora.

Logo, apesar da decisão do STF na ADI 4.275/DF constituir um precedente jurisprudencial vinculante, o discurso emancipatório ainda não foi consolidado nos julgados do STJ. A partir dessa conclusão, cabe avançar e compreender os novos contornos do direito à alteração do prenome no direito brasileiro.

### **3.2 O direito à alteração do prenome no registro civil da pessoa transexual**

O direito ao nome é bem da personalidade humana e tem por função básica a individualização e a identificação da pessoa natural, compreendendo dois aspectos principais: o público, na identificação dos cidadãos pelo Estado, e o individual, de designação privada e social, bem como da construção pessoal. Por isso, o reconhecimento individual do nome é uma questão sensível, como visto nos itens anteriores, principalmente quando associada à reivindicação do prenome adequado à identidade de gênero da pessoa transexual.

O direito ao nome civil segue regulado pela Lei Especial 6.015/73 e pela parte geral do Código Civil brasileiro de 2002 (CCb/2002). Em particular, o CCb/2002 determina que toda pessoa tem direito ao nome, sendo ele formado basicamente pelo nome individual, chamado prenome, e



o nome de família, chamado sobrenome. O direito ao nome segue estabelecido no rol não taxativo de bens que compõe os direitos de personalidade, previsto nos artigos 16 a 20 do CCb/2002. Trata-se de direito que traz atributo e designação de personalidade, sendo elemento indispensável e obrigatório no assento civil de nascimento (Lei 6.015/73). Consideram-se elementos do nome as partes que compõe a expressão que designa a pessoa. Forma-se assim um conjunto de palavras, um coletivo léxico que serve como identificação. Levando em consideração a sociedade moderna, sua vastidão e complexidade, faz-se necessário que a pessoa se reconheça e seja reconhecida como diferente das demais, mesmo que ainda seja comum a confusão por homonímia. Por isso, a designação personativa completa constitui o nome civil, que se decompõe nos elementos de prenome e sobrenome.

A atribuição do prenome, segundo a Lei 6.015/73, decorre de livre manifestação dos pais ou representantes legais de quem está sendo registrado, não obstante algumas restrições. A primeira delas veda que o oficial registre prenomes suscetíveis de expor ao ridículo seu portador – conceito interpretável de acordo com o contexto social ou cultural (art. 55, parágrafo único, Lei 6.015/73); a segunda trata de impossibilidade de designar o mesmo nome para gêmeos ou irmãos (art. 63, caput e parágrafo único, Lei 6.015/73).

No que toca a alteração do prenome, vige no Brasil o princípio da imutabilidade, previsto no caput do artigo 58 da Lei 6.015/73. Tal princípio determina que uma vez que o nome seja registrado, ele não poderá ser modificado. Tal norma serve para garantir segurança jurídica às pessoas e ao Estado, principalmente para consolidar a ideia de que o direito ao nome está ligado à identidade da pessoa, permitindo conhecê-la no meio social, individualizando-a e distinguindo-a das demais. Assim, eventuais mudanças ou alterações poderiam acarretar em problemas de natureza civil e penal (CUNHA, Patrycia Prates da, 2014). A função social da imutabilidade é proteger a sociedade de que uma pessoa mude de prenome com o objetivo de obter vantagens e prejudicar outras pessoas, como por exemplo, cometendo fraudes ou se livrando de acusações por crimes cometidos.

Até a decisão da ADI 4.275/DF do STF, as hipóteses legais de modificação do prenome no registro civil que exigiam justa causa ou motivação eram cinco: (i) quando havia erro gráfico evidente; (ii) em caso de adoção; (iii) na tradução de nome estrangeiro; (iv) e no caso de vítimas e testemunhas de crimes; (v) quando as pessoas se sentirem prejudicadas pelo nome com que foram registradas, podendo recorrer ao judiciário para a retificação/alteração do nome. Nesses casos, o art. 57 da Lei 6.015/73 determina que a alteração seja arquivada e publicada pela imprensa, exigindo autorização judicial. A maioria dos casos de alteração de nome se encontravam explícitos na Lei 6.015/73. Entretanto, existiam algumas possibilidades que não se encontravam previstas e que eram objeto formulação doutrinária e de processos judiciais, como a hipótese de mudança do prenome por pessoa transexual.

Até a decisão da ADI 4.275/DF, a alteração registral de nome de pessoa transexual não possuía entendimento consolidado, como exemplifica o decidido no Recurso Especial Nr. 20283354-7 (STJ, 2017), onde foi negada a possibilidade de pessoa transexual alterar seu nome e sexo no registro civil. Em contraposição, nesse mesmo ano, houve a formação do precedente mais utilizado

para o provimento de pedidos dessa natureza.

Apesar de até então não existir consenso sobre a matéria, alguns posicionamentos trataram do tema de forma adequada, como os Enunciados aprovados, em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, quando da realização da I Jornada de Direito da Saúde, como estampado no Enunciado nr. 43: É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Tais enunciados apontavam uma direção a ser seguida, apesar, de não ser vinculativa, que introduzia o discurso progressista, em que a cirurgia de transgenitalização era dispensável para a retificação do prenome civil e sexo no registro civil da pessoa transexual. Contudo, o exercício desse direito ainda estava condicionado ao pedido judicial.

Além disso, no ano de 2016, foi promulgado Decreto (nr. 8.727/16) que autoriza as pessoas travestis, transexuais e queers<sup>11</sup> a utilizarem o chamado “nome social” nos órgãos do serviço público federal, como ministérios, universidades federais e empresas estatais. Trata-se de norma cogente em nível federal, que deve ser acatada por todos os órgãos públicos.

Conforme apresentado no item anterior, firmava-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça de fixar o entendimento pela desnecessidade da cirurgia de transgenitalização para a retificação de prenome e sexo, determinando a nota à margem do registro de que a retificação se deu por decisão judicial, mas sem menção à razão ou conteúdo das alterações, a fim de resguardar a intimidade da demandante.

Já no Congresso Nacional brasileiro, há importante Projeto de Lei (nr. 5.002/2013) propondo alterar o artigo 58 da Lei de Registros Públicos, a fim de garantir que toda pessoa transexual possa alterar seu registro civil dos transexuais, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida. Ademais, a proposta aduz que tal direito prescinde de intervenção cirúrgica de transsexualização; terapias hormonais; qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico ou autorização judicial (BRASIL. Congresso Nacional. 2013).

Todo esse quadro revela perspectivas para a garantia dos direitos das pessoas transexuais. Contudo, como visto, foi o STF que, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, oportunizou o reconhecimento de direitos a pessoas transexuais, garantindo a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, independentemente de aparência física, sexo biológico, gênero ou orientação sexual. Tanto que, conforme ato do CNJ, a partir da publicação da decisão da ADI n. 4.275/DF, os transexuais, que assim se declararem, maiores e capazes ou emancipados, e os relativamente capazes, devidamente assistidos, poderão requerer pessoalmente ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais a alteração do prenome e do sexo (gênero) no registro de nascimento, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes (CORREGEDORIA NACIONAL DA JUSTIÇA, 2018).

<sup>11</sup> A teoria *queer* trata sobre gênero, defendendo que a orientação sexual e a identidade de gênero dos indivíduos são resultados de uma construção social e, assim, não existiriam papéis sexuais essenciais ou biologicamente impostos na natureza humana, havendo formas socialmente variáveis de desempenhar um ou vários papéis sexuais ou identitários. Ver: Edwards, Tim. *Queer Fears: Against the Cultural Turn*. Sexualities. 1998. 1. 471-484. DOI: 10.1177/136346098001004005.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 01 de maio de 2018, o STF julgou procedente a ADI 4.275/DF, em sessão plenária, entendendo ser possível a alteração de prenome e gênero no assento de registro civil da pessoa transexual, mesmo sem a realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. O tribunal reconheceu o direito subjetivo das pessoas transexuais alterarem seus registros civis, dividindo-se em três correntes sobre os requisitos necessários efetividade desse direito.

Na primeira corrente, aqui referida ao discurso essencialista, os julgadores compreendem que é possível a alteração do gênero no registro civil, desde que respeitados os requisitos para a configuração do transexualismo, conforme ato normativo do Conselho Federal de Medicina (Portaria 1.652/2002); na segunda corrente, referida ao discurso fiscalizador, considera-se que a modificação de gênero no registro civil da pessoa transgênero é possível, desde que comprovada juridicamente sua condição, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo; na terceira corrente, identificada como discurso emancipatório, sustenta-se que a alteração de gênero no registro civil pode ser feita na via administrativa a partir de declaração do interessado, que se manifesta sobre o gênero com qual verdadeiramente se identifica.

O discurso emancipatório colheu apreciação majoritária, reconhecendo aos transexuais um verdadeiro estatuto de cidadania no que diz respeito ao nome e sexo registrais. Além da proteção jurídica, ele representa não somente a proteção de leis e do sistema jurídico brasileiro às pessoas transexuais, como um avanço democrático no que diz respeito ao direito à diferença e à não-discriminação por identidade de gênero.

Com o julgamento da ADI 4.275/DF, o direito brasileiro dá um passo significativo contra a discriminação e contra o tratamento excludente que têm marginalizado grupos minoritários no país, viabilizando, por meio de narrativas que instituem regimes de saberes e de poderes, a instauração e a consolidação de uma ordem jurídica democrática e atenta aos direitos humanos e fundamentais.

#### REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurance. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BORRILLO, Daniel. *Uma perspectiva crítica das políticas sexuais e de gênero no mundo latino*.

In: Fernando Seffner; Márcio Caetano (orgs.). *Discurso, discursos e contra discursos latino-americanos sobre a diversidade sexual e de gênero*. Campina Grande: Editora Realize, 2016. p. 43-75;

BUNCHAFT, Maria Eugenia. A Jurisprudência Brasileira da Transexualidade: uma reflexão à luz de Dworkin. *Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, p. 277-308, dez. 2013. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/30345>>. Acesso em: 13 ago. 2018.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2010.

BRASIL. *Código Civil brasileiro de 2002*. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em 21 julho. 2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei Nr. 5.002/2013. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>. Acesso em 21 julho. 2018.

BRASIL. Lei nº 6.015/73. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm). Acesso em: 25 junho. 2018.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm). Acesso em: 25 junho. 2018.

BRASIL. Lei 9.868/1999. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9868-10-novembro-1999-369587-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 13 agosto.2018.

BRASIL. Lei nº 13.445/2017. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#art124). Acesso em: 25 junho. 2018.

BRASIL. Presidente da República Federativa do Brasil. *Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016*. D.O.U. 29/04/2016.

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. PROVIMENTO Nr. 21/2018 – CGJ. Disciplina a Alteração do prenome e gênero de transgêneros e transexuais. Disponível em: <http://redetransbrasil.org.br/wp-content/uploads/2018/05/Cart%C3%B3rio-Rio-Rio-Grande-do-Sul.pdf>. Acesso em 21 julho. 2018.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução, CFM, Nr. 1652/2002. Disponível em: <

- [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652\\_2002.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm)>. Acesso em: 13. Agosto.2018.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução, CFM, Nr. 1.955/2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo. Disponível em: < [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em Acesso em 21 julho. 2018.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. I Jornada de Direito da Saúde. Enunciado Nr. 43. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS\\_APROVADOS\\_NA\\_JORNADA\\_DE\\_DIREITO\\_DA\\_SAUDE\\_%20PLENRIA\\_15\\_5\\_14\\_r.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/ENUNCIADOS_APROVADOS_NA_JORNADA_DE_DIREITO_DA_SAUDE_%20PLENRIA_15_5_14_r.pdf). Acesso em 21 julho. 2018.
- CRUZ, Mônica da Silva; SOUSA, Tuanny Soeiro. “Transfobia mata! Homicídio e violência na experiência trans.” REVISTA DO CURSO DE DIREITO | UFMA, São Luís, Ano IV, n. 8, jul/dez 2014.
- CUNHA, Patrycia Prates da. *O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil*. Porto Alegre, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2014. Disponível em: <[http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014\\_1/patrycia\\_cunha.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2014_1/patrycia_cunha.pdf)> Acesso em: 25 julho. 2018.
- EDWARDS, Tim. *Queer Fears: Against the Cultural Turn*. Sexualities. 1998. 1. 471-484. DOI: 10.1177/136346098001004005.
- FAIRCLOUGH N. *Discurso e mudança social*. 2 a Ed. Brasília: Editora UnB; 2016.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- GRUPO GAY DA BAHIA. Relatório anual 2017. Dados: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-01/levantamento-aponta-recorde-de-mortes-por-homofobia-no-brasil-em>. Acesso em 21 julho. 2018.
- HONNETH, Axel. *La Lucha por el Reconocimiento: Por una gramática moral de los conflictos sociales*. Traducción castellana de Manuel Ballester. Barcelona: Novagràfik, 1997.
- RESADORI, Alice Hertzog e RIOS, Roger Raupp. “Identidades de gênero e o debate étnico-racial no direito brasileiro Autodeclaração como técnica de proteção antidiscriminatória” *Civitas*, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 10-25, jan.-abr. 2018.
- RIOS, Roger Raupp. “Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil”. *RIL Brasília* a. 52 n. 207 jul./set. 2015 p. 331-353 33.

RIOS, Roger Raupp e RESADORI, Alice Hertzog. “Direitos humanos, transexualidade e “direito dos banheiros”. *Direito & Práxis*. Rio de Janeiro, Vol. 06, N.12, 2015, p. 196-227

RIOS, R. R. ; RESADORI, A. H. . DIREITOS FUNDAMENTAIS, TRANSEXUALIDADE E AS COMPREENSÕES DE SEXO E GÊNERO. In: ANNA PAULA UZIEL E FLÁVIO GUILHON. (Org.). *Transdiversidades: práticas e diálogos em trânsitos*. 1ed.rio de janeiro- rs: Editora da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016, v. , p. 293-312.

SCOTT, Joan Wallach. “*Gender: A Useful Category of Historical Analysis*”. *The American Historical Review*, vol. 91, nº 5. (Dec., 1986), pp. 1053-1075.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Plenário, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nr. 4275, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 01/03/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 3º T. REsp 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.11.2009.

\_\_\_\_\_. 3ª T., REsp 2005/0048606-4, Ministra Nancy Andrighi, j. em 11.12.2009.

\_\_\_\_\_. 4ª T. REsp 737993/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 10/11/2009.

\_\_\_\_\_. 3ª T. REsp 1.008.398/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 18.11.2009.

\_\_\_\_\_. 4º T. REsp 1.626.739/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 01.08.2017.

\_\_\_\_\_. 3ª T. REsp 1.561.933/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 23.04.2018

\_\_\_\_\_. 3ª T. REsp 1631644/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 28/05/2018.

**Como citar:** MORAIS, Leonardo stoll de. MEDEIROS, Gabriela Fernandez de. RIOS, Roger Raupp. O direito à modificação do registro civil por pessoa transexual: um estudo sobre os discursos jurídicos dos Tribunais Superiores brasileiros. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2. p. 35-54, jul/dez. 2018.